



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.026, DE 2016 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para permitir a transferência de bilhete aéreo, de uma pessoa a outra.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4854/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para autorizar a transferência, até cinco dias antes da data da viagem, do bilhete de passagem, de uma pessoa a outra.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 228-A. É livre a transferência de bilhete de passagem, de uma pessoa a outra, desde que:

I – comunicada ao transportador a, pelo menos, cinco dias da data da viagem;

II – observadas as exigências que a autoridade aeronáutica fixar com respeito à identificação de passageiros.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a legislação brasileira (Resolução ANAC nº 138, de 2010, art. 11) impede a transferência do bilhete de passagem aérea, de uma pessoa a outra. Segundo o dispositivo legal, “o *bilhete de passagem é pessoal e intransferível*.”

Trata-se de medida justificada pelas autoridades com base na preservação da segurança da aviação, uma vez que a livre transferência dos bilhetes poderia dificultar a identificação dos passageiros. Haveria ainda, embora este argumento seja mais frequentemente mencionado pelas empresas aéreas, a necessidade de se evitar a chamada arbitragem, ou seja, a prática que consiste em alguém adquirir passagem a certo preço (promocional, muito provavelmente) e depois revendê-la, em data próxima à da viagem, a preço bem superior ao da aquisição original, embora ainda inferior ao praticado, no dia, pelo transportador.

Ora, em que pese a aparente plausibilidade das explicações, o fato é que nenhuma delas se sustenta.

A identificação de passageiros, com vistas à proteção do voo e da segurança pública, é feita propriamente nos aeroportos, pouco importando que o consumidor tenha adquirido o bilhete no dia mesmo da viagem ou com muita antecedência. Fosse diferente disso, não seria possível comprar bilhete no balcão da companhia, para embarque imediato. O que importa, caso ocorra a transferência, é que a empresa aérea tenha conhecimento do fato e, claro, seja capaz de identificar aquele que irá transportar. Para tanto, neste projeto de lei está previsto que o consumidor tem a obrigação de comunicar a companhia aérea da transferência realizada com antecedência mínima de cinco dias em relação à data da viagem. Esse prazo, acredita-se, é suficiente para se garantir em plenitude qualquer procedimento de segurança aplicável à identificação e averiguação de passageiros, assim como oferece liberdade de passar adiante o bilhete àqueles que, por motivos variados, já não podem ou não querem viajar.

A respeito da arbitragem, o que cabe dizer é que a lei não deve se ocupar da preservação de estratégias comerciais específicas das empresas aéreas, como a definição de preços muito desiguais para os bilhetes, em função da data da compra. Num mercado onde vigora o regime de liberdade de preços, existe ampla margem de manobra para o transportador implementar políticas comerciais vantajosas, tanto para ele como para o consumidor.

De mais a mais, cabe notar que as hipóteses consideradas para a manutenção do *status quo* (proibição da transferência) constituiriam exceção, não a regra, no caso de se permitir a transferência das passagens aéreas. Em geral, seriam beneficiadas, isto sim, as famílias.

Essas eram as ponderações que gostaria de fazer.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2016.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

.....

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Bilhete de Passagem

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 138, DE 9 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre as condições gerais de transporte
atinentes à comercialização e às características
do bilhete de passagem e dá outras
disposições.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, incisos I, IV e VII, e 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e considerando o deliberado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 9 de março de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar as condições gerais de transporte atinentes à comercialização e às características do bilhete de passagem.

Art. 2º Esta Resolução se aplica aos serviços de transporte aéreo de passageiro com origem no Brasil realizados por empresas nacionais e estrangeiras que operam voos regulares ou não-regulares, domésticos ou internacionais.

.....

CAPÍTULO II
DO BILHETE DE PASSAGEM

.....

Art. 11. O bilhete de passagem é pessoal e intransferível.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. O descumprimento do disposto nesta Resolução caracterizará infração, conforme previsto no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
